



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/04/2010 – ITENS 46 a 49

TC-001848/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Terrabella Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Jair Padovani (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou os Instrumentos: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de construção da EMEF “Vila Real”, com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-05. Valor – R\$2.524.481,64. Termos de Aditamento celebrados em 15-05-06, 20-07-06 e 12-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 31-08-07 e 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

Auditada por: UR-3 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 – DSF-II.

TC-005199/026/05

Representante: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda., - por seu Sócio Gerente - Jair Viola.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/04, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução das obras de construção da EMEF “Vila Real”, com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 31-08-07 e 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

TC-005228/026/05

Representante: Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/04, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução das obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de construção da EMEF "Vila Real", com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 31-08-07 e 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000202/003/05

Representante: COM Engenharia e Comércio Ltda., por seu Diretor – Magnus Machado.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 12/04, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a execução das obras de construção da EMEF "Vila Real", com Casa de Zeladoria e Quadra Poliesportiva Coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 28-02-09.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Concorrência instaurada pela Prefeitura do Município de Hortolândia (Processo nº 12/2004), tendo em vista a contratação das obras de execução da EMEF "Vila Real", incluindo casa de zeladoria e quadra poliesportiva coberta, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Referido edital foi anteriormente objeto de impugnações nesta Corte, tanto sob o rito do Exame Prévio de Edital (TC's 031177/026/04 e 031527/026/04), como no de representações, estas, inclusive, acompanhando a presente análise (TC's 005199/026/05, 005228/026/05 e 000202/003/05).

Acorreram ao certame 8 (oito) empresas¹, cinco das quais inabilitadas, dentre outras insuficiências, por conta de terem deixado de apresentar laudo de propriedade dos vedos, conforme previsto no item 6.1.3, alínea "c", do edital².

Analisadas as propostas comerciais das licitantes remanescentes³, a Comissão de Licitação aplicou a metodologia do art. 48, inciso II, § 1º, da Lei de Licitações para classificá-las.

Nesse sentido, sagrou-se vencedora a licitante Terrabella Construções Ltda., com proposta no valor de R\$ 2.524.481,64 (dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Homologado o certame e adjudicado o objeto à vencedora, foi firmado o correspondente contrato⁴.

¹ Cf. TC-001848/003/05, fl. 1393.

² DNC Engenharia e Comércio Ltda., G.C.E. S/A, Tarumã Engenharia Ltda., ALR Construtora Ltda., Berpa Construtora, Empreendimentos e Comércio Ltda. "Idem", fls. 1399/1402.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Formaram-se, com isso, os autos de tramitação de termos contratuais preliminarmente instruídos pela auditoria da UR-3 (Unidade Regional de Campinas).

Compreendeu a Regional que os pontos controvertidos examinados em Exame Prévio de Edital foram devidamente retificados pela Prefeitura e que, da análise concreta do processo de licitação e contrato aperfeiçoados, remanesceram questões relacionadas à falta de indicação do crédito orçamentário para dar suporte à despesa, as quais não seriam suficientes para condenar toda a matéria.

Ainda assim, propôs fosse a Prefeitura instada a encaminhar cópia do contrato e das cotações de preço que orientaram a verificação da exequibilidade das propostas.

Os autos seguiram à ATJ que, a reboque da observação feita pela auditoria quanto aos aspectos financeiro-orçamentários da avença, propôs a fixação de prazo à Prefeitura de Hortolândia para que esclarecesse a data-base dos preços contratados, o índice de reajuste, bem assim se já existiria ordem de serviço emitida.

³ Multimil Construtora Ltda., Lineaço Construtora e Comércio Ltda. e Terrabella Construções Ltda.

⁴ TC-001848/003/05, fls. 1537/1549.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando, ainda, que a Comissão de Licitação inabilitou licitantes que não apresentaram certificado do sistema construtivo exigido, propugnou ainda pela irregularidade da alínea "f", do item 6.1.3 do edital, comando contrário ao enunciado das Súmulas nºs 14 e 15.

SDG convergiu na mesma proposta.

Vieram à instrução, contudo, documentos referentes aos Termos Aditivos de nºs 099/06, 157/06 e 215/06⁵, considerados regulares pela Auditoria.

Embora tenham considerado os aditivos juntados pontualmente em ordem, uma vez que os acréscimos impostos à cláusula financeira obedeceram ao mandamento legal, ATJ e SDG reiteraram a proposta de fixação de prazo à origem, nos moldes do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

Nesse sentido o despacho publicado no DOE de 31/08/07⁶, ao qual agreguei controvérsias relativas à exigência de visto do CREA/SP para as empresas sediadas em outras unidades da Federação, capital social integralizado e certidão comprobatória da Jucesp, bem assim índices de liquidez e endividamento.

⁵ TC-001848/003/05, fls. 1606/1645 e 1664/1740.

⁶ "idem", fls. 1766/1767.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura compareceu para esclarecer que o questionamento que recaiu sobre o teor do item 6.1.3, alínea "c", não deveria prevalecer.

De um lado, à época da instauração do processo de licitação as Súmulas de jurisprudência ainda não haviam sido consolidadas.

De outro, a cláusula em questão já havia sobrevivido ao Exame Prévio de Edital decorrente das representações propostas contra o instrumento convocatório, não havendo de se retomar a matéria na análise ordinária da licitação.

Trouxe aos autos cópia da Ordem de Início de Serviços, bem como as informações de que a exigência de apresentação de certificados do sistema construtivos serviu principalmente para assegurar a boa execução contratual e que a necessidade de visto do CREA/SP para empresas com sede fora do Estado de São Paulo, fora estabelecida para constatar a regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos.

Sobre os requisitos de capacitação econômico-financeira, defendeu a regularidade das exigências e a compatibilidade com a magnitude da obra licitada, inclusive quanto aos índices de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

liquidez e endividamento pedidos, os quais seriam usuais e não teriam gerado qualquer sorte de restrição.

Tornando ao feito, ATJ compreendeu que remanesceriam vícios decorrentes do fato de a ordem de início dos serviços ter sido expedida somente 4 (quatro) meses após a assinatura do contrato e da ausência de informação quanto à data-base e ao índice de reajuste dos preços contratados.

Daí a proposta de aplicação ao caso dos efeitos dos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

SDG igualmente concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamento, compreendendo, dessa forma, que os critérios de habilitação impugnados na instrução responderam pela inabilitação de cinco licitantes, além do fato de a Comissão ter igualmente afastado licitantes por conta de exigência que deveria vincular tão-somente a vencedora da disputa (item, 6.1.3, "f").

Sobre as representações, opinou pela procedência parcial dos pedidos, tendo em vista a restritividade proveniente das regras dispostas nas aludidas alíneas "c" e "f", do item 6.1.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do acréscimo de quantidades com reflexo na cláusula financeira, decidi fixar à Prefeitura novo prazo⁷, essencialmente porque, nada obstante a contratada tenha realizado visita técnica, declarado que sua proposta considerava todos os custos diretos e indiretos necessários à completa execução da obra, bem assim atestado o pleno conhecimento dos projetos e especificações correspondentes, foram firmados aditivos destinados ao acréscimo de serviços e de quantidades e à substituição de determinados materiais, o que, evidentemente, não se sustentaria em face da vistoria realizada.

A Prefeitura, com isso, compareceu para esclarecer que as alterações de projeto decorreram de vários fatores, tais como os atrasos ocorridos tanto na emissão de ordem de início de serviços, como no andamento da ação de desapropriação do terreno, como ainda das correções necessárias por força da elaboração do projeto executivo e da sondagem de terreno, uma vez que o certame foi instaurado somente com base no projeto básico que informou o processo licitatório.

⁷ DOE de 28/02/09, TC-001848/003/05, fls. 1794/1795.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além de buscar justificativa para cada um dos itens considerados nos aditivos, observou, por fim, que os acréscimos aditados foram absolutamente conformes com os limites da lei.

Sobre o acrescido, ATJ demonstrou não estar sensível aos argumentos apresentados, concluindo pela irregularidade da matéria⁸.

Igual o entendimento da SDG⁹, que propôs julgamento pela irregularidade da matéria, aplicação de multa ao responsável e, quanto às representações anexas, o deferimento de parte dos pedidos.

É o relatório.

JAPN

⁸ "idem", fls. 1810/1812.

⁹ "idem", fls. 1813/1814.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

O edital da Concorrência nº 12/2004, da Prefeitura do Município de Hortolândia, foi preliminarmente avaliado em sede de Exame Prévio de Edital, oportunidade em que parte das questões abordadas nesta instrução processual igualmente foram avaliadas quanto à potencial restrição à participação de interessados na disputa.

Esse, portanto, o contexto que considero para decidir sobre o certame concretamente aperfeiçoado.

Diante disso, é de se considerar válidas as exigências das alíneas "c" e "f", do item 6.1.3, nada obstante o número de participantes tenha sido reduzido e a Comissão de Licitação tenha inabilitado licitantes que não comprovaram a capacitação lá descrita.

No âmbito da discricionariedade que a norma confere ao Administrador, não seria de se questionar o sistema construtivo eleito e, portanto, as qualificações consequentemente exigidas, as quais, embora restritivas, impuseram aos participantes fator de discriminação compatível com o nível de especialização aguardado da então futura contratada, o que permite tolerar o teor da cláusula, diferenciando-a daquilo que a jurisprudência tem vetado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manteve-se atual, nesse sentido, o argumento utilizado pelo Excelentíssimo Relator do aludido Exame Prévio, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, para rejeitar a impugnação que recaíra sobre o critério de aferição de qualificação técnica. Vejamos:

"EMENTA:

Exame prévio de edital – Prova de quitação, junto à Previdência Social, de encargos sociais decorrentes de outras obras realizadas para a mesma Administração contratante – Ilegalidade e inocuidade - Construção de edifício escolar com elementos de vedação dos espaços compostos por material pré-fabricado moldado no local de seu emprego – Técnica construtiva diferenciada, que reclama experiência anterior específica – Inviabilidade de exigir-se, contudo, desempenho precedente em obra idêntica à posta em licitação – Solicitação de laudos comprobatórios de qualidades do material a ser utilizado – Delimitação de espaço para utilização estável de pessoas – Regularidade nas circunstâncias – Indicação de locais em que situadas obras antes executadas, para fins de eventual verificação de desempenho – Inexistência de infração à lei de regência – Qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional – Distinções – Emenda determinada para ajustamento da correspondente exigência à jurisprudência da Corte a tal respeito – Certificação evidenciadora da capacidade de fornecimento de material especial a ser utilizado na obra – Substituição necessária por singela declaração de disponibilidade – Efetivação de garantia de participação na disputa em momento anterior ao da apresentação de propostas – Supressão parcial do tempo de que hão de dispor os interessados para formulação de suas ofertas – Irregularidade – Cópia completa do edital e seus anexos em mídia eletrônica – Perspectiva de possível exibição de originais, para conferência de cópias autenticadas – Regularidade – Representações acolhidas apenas em parte.” (...)

“2.3 Verifico, em seguida, que as planilhas de quantitativos e de orçamento (fls. 102/118) e o memorial descritivo das obras em vias de contratação acenam com a adoção de técnica construtiva diferenciada, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

opera predominante com "estrutura metálica em perfis de aço soldável anti-corrosivo (SAC-300, COSACOR ou similar)" e emprego de vedações "em concreto celular polimerizado moldado 'in loco'", com utilização de "materiais com propriedades e textura que permitam a aplicação de revestimentos convencionais" (cf. fls. 125/126 e 139)

2.4 Diante disso, antecipo minha convicção de que era lícito à Administração satisfazer-se somente com prova de experiência anterior que aludisse a obra "executada no sistema industrializado proposto" (cf. item 6.1.3, "b.1") (...)

2.5 Registro, à conta do mesmo pressuposto (cf. n. 2.2, supra), que as paredes do edifício escolar, como quaisquer outros painéis delimitadores de espaços de três dimensões destinados ao abrigo estável de pessoas por longos períodos diários, tem de ser impermeáveis à água e imunes ao fogo, propiciando conforto térmico e acústico aos circunstantes.

A expectativa, justificadamente maior em se tratando de elementos pré-fabricados e moldados no local de sua utilização, sugere que se constate, de antemão, que aquelas qualidades estarão presentes no material cujo preço a proposta do licitante estará cotando.

A meu aviso, pois, e à semelhança do decidido nos paradigmas invocados pela Administração, em especial o conformado nos autos do processo TC-000572/003/03, foi legítima a previsão de que se exibam os laudos técnicos contemplados no item 6.1.3, "c" do edital.

2.6 Considero, de outra parte, que o só relacionamento de obras outras, que o licitante tenha executado com a adoção da técnica construtiva em tela, para efeito de vistoria, análise e avaliação, não inibe a sua participação na disputa; afinal, há de ter experiência anterior no assunto." (TC's 31177/026/04 e 31527/026/04, E. Tribunal Pleno, Sessão de 08/12/04).

O processo licitatório igualmente não merece reparo na parte que exigiu, como condição de qualificação econômico-financeira, a demonstração de capital social integralizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O tema, que por algum tempo não encontrou amparo em nossa jurisprudência, foi debatido pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 15/04/09, passando a ser considerado medida idônea de aferição de qualificação (cf. TC-007395/026/09, Relator Conselheiro Robson Marinho).

Nesse sentido, destaco excerto do voto que então conduziu a deliberação Plenária e que sintetiza o entendimento doravante adotado:

“De fato, a integralização do capital social pode conferir a segurança necessária ao conjunto das obrigações contratuais, evitando fraudes e os riscos existentes pela comprovação de capital social subscrito no valor exigido, porém, integralizado em parcela ínfima”.

Considerando que dos autos consta a informação de que apenas uma licitante foi inabilitada por não apresentar o capital social mínimo exigido no item 6.1.4, alínea “b” (“ALR Construtora Ltda.”, conforme ata de fl. 1401), compreendo que a hodierna jurisprudência igualmente alcança o presente caso.

Diversa deve ser, contudo, a sorte das demais irregularidades.

Exigiu o instrumento que licitantes sediadas em outras Unidades da Federação obtivessem do CREA/SP visto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correspondente certidão de inscrição no Conselho de sua região de origem (item 6.1.3, alínea "a.1").

Igualmente desamparada pela norma a exigência de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigíveis viessem acompanhadas dos termos de abertura e de encerramento registrados na JUCESP (item 6.1.4, alínea "a"), adendo que extravasa o sentido do art. 31, inciso I, do Estatuto.

Cumulou a Prefeitura, para fim de aferição de qualificação econômico-financeira, as exigências de índices de liquidez, geral e corrente, bem como de endividamento, com as de prestação de garantia de participação e de apresentação de relação de compromissos assumidos, deixando, sobre o tema, de oferecer os necessários esclarecimentos para a medida.

Aliado a isso, a ausência de informação sobre a data-base dos preços e do correspondente índice de reajuste serviu como forte indício de restritividade.

Afinal, o edital limitou-se a prescrever que eventual reajuste significaria a incidência de índice setorial aplicável ao objeto (item 12.2), o que, definitivamente, gerou reflexos negativos na formulação das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mais ainda, também não fiquei convencido com os esclarecimentos apresentados para o fato de a ordem de início dos serviços ter sido emitida somente após quatro meses da assinatura do contrato, o que, a toda evidência, também propiciou efeitos de ordem financeira contrários ao interesse público.

Por fim, os aditamentos celebrados para modificar a planilha de quantidades (termos aditivos nºs 99/2006 e 215/2006) não contaram com justificativas técnicas suficientes para indicar que a execução da obra demandava alterações qualitativas em primeiro lugar.

Embora o saldo remanescente após os acréscimos e supressões pactuados não tenha representado valor financeiro superior ao limite de 25% do preço original do ajuste¹⁰, o fato de a habilitação das licitantes ter sido condicionada à realização de visita técnica ao local da obra torna insubsistentes determinadas modificações propostas e, ao final, ajustadas.

Chamou-me a atenção, nesse sentido, a constatação de que os aditivos também se prestaram a modificar o objeto em itens absolutamente corriqueiros, tais como adição das

¹⁰ O valor do contrato foi incrementado em 24,83% após a incidência das quantidades de serviço acrescidas e suprimidas ajustadas nos aditivos nºs 99/2006 e 215/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

placas de obra e canteiro de obra, espalhamento de material bota-fora, demolição de casas existentes no terreno destinado à construção da unidade escolar, inclusão de portas de madeira nos Box dos vasos sanitários, inclusão de bloco de concreto aparente e de lousa e de porta para armários embutidos, bem assim para a substituição de cobertura em telha galvanizada por telha tipo sanduiche e inclusão de calhas, rufos e condutores de fiação, revestimento de gesso e muro de fechamento.

Mais ainda, muito embora o Memorial Descritivo da obra tenha delegado à contratada a elaboração do correspondente projeto executivo¹¹, tal documento igualmente demandou do particular a elaboração da sondagem do terreno, o que permite assumir que as variáveis concernentes aos elementos de fundação e estrutura, alterados por meio dos aditivos, fossem desde logo aferidas pelas licitantes, especialmente pelo propósito de que suas propostas fossem elaboradas com exequibilidade bastante para considerar hipóteses extremas de modificação.

Corroborando o entendimento pela irregularidade dos aditivos a informação de que o processo licitatório foi instruído por projetos básicos orientados conforme normas da ABNT e da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Educação de Hortolândia, bem assim por planilha orçamentária nos moldes do Catálogo de Componentes da FDE ¹², o que leva a compreender que a obra, cuja complexidade estaria limitada ao método construtivo diferenciado que foi proposto, contava com elementos técnicos estruturados o bastante para nortear a contratada na correspondente execução.

Por acessoriedade, também irregular o Termo Aditivo que prorrogou o prazo contratual (nº 157/2006).

Por fim, ao contrário da instrução dos autos, compreendo que as representações que subsidiaram o exame da matéria principal não comportam acolhimento em face do caso concreto.

Como visto, não subsistiu no presente a questão da invalidade de se exigir laudos de vedos e experiência na execução do método construtivo proposto, seja pelas peculiaridades do caso, seja porque ao menos três empresas compareceram atendendo ao requisito.

Assim, nos exatos limites do conteúdo dos pedidos formulados, não se confirmou o direcionamento da disputa, conforme pretenderam as representantes COM Engenharia e Guedes Barbosa,

¹¹ Memorial, item 2.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tampouco a descaracterização da estrutura de vedos como parcela de relevância da obra para fim de qualificação técnica (item 6.1.3, "b.1"), como queria a representante Constrani, porquanto a obra diferenciaria-se das demais obras de construção de escola justamente pela aludida metodologia construtiva, o que, somente no caso concreto, motivaria o nível de capacitação exigido ao longo da disputa.

Diante do exposto, meu **VOTO considera irregulares a Concorrência nº 12/04, o contrato dela decorrente, firmado entre o Prefeitura do Município de Hortolândia e a empresa Terrabella Construções Ltda., bem assim os Termos Aditivos de nºs 99, 157 e 215, todos de 2006, aplicando ao caso, portanto, os efeitos dos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da Lei Complementar nº 709/93.**

Quanto às representações que tramitaram em conjunto com a análise da licitação, do contrato e dos aditivos (TC's 05199/026/05, 05228/026/05 e 00202/003/05), compreendo-as improcedentes.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹² Cf. Memorial Descritivo, TC-001848/003/05, fls. 23/45.